



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000374866**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010854-38.2024.8.26.0026, da Comarca de Botucatu, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCIANO APARECIDO RODRIGUES VICENTE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para cassar a r. decisão que concedeu a progressão ao regime aberto Luciano Aparecido Rodrigues Vicente V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0010854-38.2024.8.26.0026**

**DEECRIM - 3ª RAJ – Bauru**

**Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Agravado: Luciano Aparecido Rodrigues Vicente**

**Juiz de Direito: Josias Martins de Almeida Júnior**

**Voto nº 8116**

**Agravo em execução. Progressão ao regime aberto precoce, ante o exame criminológico desfavorável e a natureza do crime pelo qual o agravante foi condenado. Necessidade de permanência em regime intermediário, antes da concessão do benefício almejado. Recurso provido.**

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público de São Paulo contra a r. decisão de fls. 49/51 que, nos autos da execução nº 0003875-36.2019.8.26.0026, deferiu pedido de progressão ao regime aberto, formulado por Luciano Aparecido Rodrigues Vicente.

Sustenta, em síntese, que o requisito subjetivo não está satisfeito, tendo sido a conclusão do exame criminológico desfavorável à progressão. Afirma que o crime pelo qual foi condenado à pena de treze anos, três meses e vinte e oito dias de reclusão, com TCP previsto para 12/06/2029, é gravíssimo – estupro de vulnerável-, devendo ser mantido em regime intermediário para maior absorção a terapêutica penal, e reavaliado, após submissão a novo exame. Requer a reforma da r. decisão, para indeferir a progressão ao regime aberto (fls. 1/7).

O recurso foi respondido (fls. 54/58), a r. decisão mantida (fl. 60) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento (fls. 73/75).

### **É o relatório.**

Segundo consta dos autos, o agravado cumpre pena privativa de liberdade total de treze anos, três meses e vinte e oito dias de reclusão, pelo delito de estupro de vulnerável (fls. 15/17). Consta que já cumpriu 2/3 da pena, cujo término está previsto para 17/06/2029.

O pedido de progressão ao regime aberto foi deferido sob o fundamento de estar preenchido o lapso temporal e o agravado não apresentar pena longa restante. Entendeu também ser boa a conduta carcerária, sem faltas disciplinares, não vislumbrando “...no relatório apresentado nenhuma informação que desabone a conduta do sentenciado ou que indique que ele não esteja apto a progressão de regime” (fls. 49).

Embora preenchido o requisito objetivo e apresentado bom comportamento carcerário, a conclusão do exame criminológico não lhe foi favorável, demonstrando que o sentenciado ainda não assimilou a terapêutica penal.

O relatório psicológico (fls. 37) concluiu que ele “...exibe crítica superficial e empobrecida, denotando a necessidade de uma maior reflexão acerca de seus atos, consequências e de seu papel no mundo. Demonstra dificuldade para compreender os mecanismos que o impulsionaram à conduta delitiva e avalia as perdas apenas do ponto de vista pessoal, indicando que o sentimento de arrependimento está relacionado ao sofrimento ocasionado pelas perdas pessoais decorrentes da privação de sua liberdade. Procura minimizar sua responsabilidade, demonstrando dificuldade para perceber o encarceramento como resultado

*da inadequação de sua conduta frente o meio social.*

*O sentenciado dispõe de poucos recursos internos e demonstra dificuldade para lançar mão dos poucos recursos que possui na busca por mudanças pessoais significativas. Não obstante, a possibilidade que o mesmo apresenta de assimilar a experiência vivida no cárcere a fim de planejar ações e metas que lhe permitam uma maior adaptação à realidade fora da prisão encontra-se ainda carente de amadurecimento". A conclusão da avaliação psicossocial foi pelo **indeferimento** do benefício pleiteado (fls. 41).*

Acrescento, ainda, que não há qualquer ilegalidade na decisão que se alicerça no exame criminológico para indeferimento do pedido, um importante instrumento de avaliação da absorção da terapêutica penal. Neste sentido:

*"Se o laudo de exame criminológico contém avaliação desfavorável quanto à capacidade do preso de progredir para regime de cumprimento de pena menos rígido, pode ele ser levado em consideração para negar o benefício, máxime em casos envolvendo condenados por homicídios brutais. Afinal, não se pode correr o risco de reintegrar a sociedade o preso por crimes brutais que ainda não se encontra preparado para o convívio social." (HC 108738, Rel. Min. Rosa Weber, 1.ª T., j. 10/04/2012)*

*"(...) A noção de bom comportamento, tal como prevista no art. 112 da LEP (na redação dada pela Lei 10.792/03), abrange a valoração de elementos que não podem se restringir ao mero atestado de boa conduta carcerária. O pedido de livramento condicional foi indeferido com fundamento em elementos concretos e específicos, que demonstram a inconveniência do benefício pleiteado e, por conseguinte, a inexistência do alegado constrangimento*

*ilegal.” (HC 105912, Rel. Min. Ellen Gracie, 2.<sup>a</sup> T., j. 05/04/2011)*

*“Mesmo que inexigível, uma vez realizado o exame criminológico, nada obsta sua utilização pelo magistrado como fundamento válido para o indeferimento do pedido de progressão de regime. A elaboração do laudo criminológico por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial não traz qualquer mácula ou ilegalidade à decisão que indeferiu a progressão de regime com base em tal documento, mormente porque qualquer destes profissionais está habilitado a realizar perícia técnica compatível com o que se busca saber para a concessão do benefício de progressão de regime.” (AgRg no HC 451.804/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6.<sup>a</sup> T., j. 18/09/2018)*

Assim, diante das observações que lhes foram francamente desabonadoras, tudo a revelar falta de assimilação da terapêutica penal, a superficialidade do atestado de bom comportamento e dos eventuais detalhes favoráveis são insuficientes para a concessão do benefício.

Portanto, prematuro, de fato, o deferimento da progressão de regime. Melhor será que o agravante permaneça por mais tempo no regime intermediário, até comprovar sua aptidão

Pelo exposto, pelo meu voto **dou provimento** ao recurso, para cassar a r. decisão que concedeu a progressão ao regime aberto **Luciano Aparecido Rodrigues Vicente**.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relatora**